



ACÓRDÃO
0000034-62.2012.5.04.0019 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO
Órgão Julgador: 11ª Turma

Recorrente: CONSTRUTORA OAS LTDA. - Adv. Ernani Propp Júnior
Recorrido: ROBERTO PAULO DE SOUZA - Adv. Vitor Rocha
Nascimento

Origem: 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da
Sentença: JUÍZA ROSANE CAVALHEIRO GUSMAO

E M E N T A

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. Caso em que a dispensa do reclamante foi discriminatória, fazendo jus o autor a indenização por danos morais. Recurso ordinário da reclamada improvido, no aspecto.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, que regula a concessão do benefício da assistência judiciária na Justiça do Trabalho, é indevido o pagamento de honorários assistenciais. Recurso ordinário da reclamada provido, no item.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **preliminarmente, por unanimidade de votos, não conhecer dos documentos juntados às fls. 79 e 80, nos termos do entendimento contido na Súmula nº. 8 do TST. No mérito,**



ACÓRDÃO

0000034-62.2012.5.04.0019 RO

Fl. 2

por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para reduzir o valor da indenização por danos morais de R\$31.100,00 para R\$10.000,00, bem como para absolver a ré da condenação ao pagamento de honorários assistenciais. Valor da condenação que se reduz de R\$31.100,00 para R\$10.000,00, para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 11 de abril de 2013 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de procedência proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Rosane Cavalheiro Gusmão (fls. 58/62), a demandada recorre ordinariamente (fls. 71/78).

Objetiva a reforma da sentença quanto à indenização por danos morais e quanto aos honorários assistenciais.

Depósito recursal e custas processuais às fls. 81 e 81v, respectivamente.

Com contrarrazões do reclamante (fls. 86/90), sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO (RELATORA):



ACÓRDÃO
0000034-62.2012.5.04.0019 RO

Fl. 3

PRELIMINARMENTE

1. DO NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS DAS FLS. 79 e 80.

Nos termos da Súmula nº. 8 do TST, *“a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença”*.

No caso, a reclamada não comprovou nem sequer alegou justo impedimento para a oportuna apresentação dos documentos juntados às fls. 79 e 80, que tampouco se referem à fato posterior a sentença.

Assim, não conheço dos documentos juntados às fls. 79 e 80, nos termos do entendimento contido na Súmula nº. 8 do TST.

NO MÉRITO

1. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A demandada investe contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta que não agiu de forma discriminatória em relação ao reclamante por ele ser ex-presidiário. Aduz que, se discriminação houvesse, o reclamante sequer teria sido admitido pela reclamada, sendo que, no caso, o autor chegou a trabalhar 1 mês e 4 dias na recorrente. Refere que mantém “Protocolo de Ação Conjunta” com a SUSEP justamente para a contratação de detentos, o que afasta a verossimilhança das alegações do autor. Diz que o reclamante foi dispensado por razões que não são pertinentes ao deslinde do feito, asseverando que não há norma que obrigue o empregador a justificar o rompimento do contrato de trabalho quando não o faz por justa causa.



ACÓRDÃO
0000034-62.2012.5.04.0019 RO

Fl. 4

Obtempera que a prova oral não foi suficientemente conclusiva ao ensejo da pesada responsabilidade que lhe foi atribuída. Ressalta que a indenização deferida ao autor equivale, se considerado um salário na ordem de R\$679,54, a 46 meses de serviços prestados, sendo que o reclamante trabalhou apenas 1 ano e 4 dias para a ré. Salaria que o recorrido não sofreu nenhum dano, não havendo nenhum prejuízo de ordem moral que possa ser imputado à ré. Diz que a indenização por dano moral deve ter caráter punitivo, proporcional ao grau de culpa, com atenção às peculiaridades de cada caso. Destaca que não praticou ato ilícito. Diante do exposto, requer absolvição da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sucessivamente, postula a redução do *quantum* indenizatório.

Analiso.

O reclamante alegou na peça de ingresso que foi contratado pela reclamada, em 01.08.11, mediante contrato de experiência, para trabalhar na construção do complexo da Arena do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, na função de servente de obras. Alegou que é ex-detento, estando atualmente em liberdade condicional, tendo que comparecer uma vez por ano na Vara de Execuções Criminais do Foro de Porto Alegre. Referiu que no dia 05.09.11, após cumprir sua obrigação de comparecer na VEC, apresentou-se normalmente para trabalhar às 12h55min, munido do comprovante de comparecimento respectivo, a fim de atestar o motivo do seu atraso. Alegou que ao apresentar o comprovante a um empregado da ré ele o questionou se já havia sido preso, sendo que, diante da resposta afirmativa, lhe foi dito que não poderia estar ali, que não sabia como ele estava trabalhando. Narra que no mesmo dia foi dispensado pela ré. Sustenta que tal fato lhe causou danos morais, inclusive porque seus



ACÓRDÃO
0000034-62.2012.5.04.0019 RO

Fl. 5

colegas ficaram sabendo do ocorrido. Diante do exposto, o autor postulou o pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada, em defesa oral (fl. 20) sustentou que “*não há discriminação por parte da empresa, tendo um projeto dentro da empresa na obra da Arena para contratação de pessoal presidiário e ex-presidiário ou em liberdade condicional.*”.

Do cotejo do “termo de apresentação” juntado à fl. 11 e do comunicado de dispensa da fl. 12 resta evidente que o reclamante efetivamente foi dispensado pela ré no mesmo dia em que compareceu à Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas (VEPMA) da Comarca de Porto Alegre.

A cópia da CTPS juntada à fl. 13 evidencia que o contrato de trabalho a título de experiência firmado entre as partes foi estipulado pelo prazo de 45 dias, sendo que o referido contrato de trabalho restou extinto antes de decorrido o prazo estipulado.

Por ocasião da audiência realizada no dia 16.07.12 (ata das fls. 28/29) a preposta da reclamada afirmou em seu depoimento (fl. 28):

não sabe o motivo pelo qual o reclamante foi despedido, mas diz que o encarregado, a quem os serventes e demais pessoas da área de produção se subordinam, informa a parte administrativa quando não é mais necessário o trabalho daquela equipe por ter sido concluído a parte em que estavam trabalhando; o reclamante trabalhava na obra da Arena do Grêmio onde o pessoal é dividido em equipes Leste, Norte, Nordeste e Sudeste, não sabendo qual equipe ele integrava; também não sabe qual



ACÓRDÃO
0000034-62.2012.5.04.0019 RO

Fl. 6

o serviço havia sido concluído quando da despedida do reclamante; desconhece a quem o reclamante auxiliava como servente; também não sabe quantas pessoas, além do reclamante, foram despedidas na mesma oportunidade, embora diga que com certeza houve outras despedidas; o mestre Gonzaga é quem solicita as admissões e dispensas, ocorrendo cerca de 300 atos tanto de admissões como de dispensas por mês; o procedimento que a reclamada adota para a despedida de seus empregados é o seguinte: no final do expediente Zé Carlos, auxiliar do mestre, vai até o canteiro de obra e chama o número da pessoa a ser despedida, solicitando que compareça na administração; o empregado vai, é comunicado da despedida, assina a "carta de demissão" e é marcado o dia para receber as rescisórias; não só para a despedida são chamados os empregados no canteiro pelos números; desconhece porque o reclamante não foi chamado ao final do expediente e sim entre 15 e 16 horas; não tem conhecimento do documento da fl. 11. (grifei)

A única testemunha ouvida nos autos, Celestino Vinter, indicada ao Juízo pelo reclamante, por sua vez, afirmou em seu depoimento (fl. 28v):

trabalhou na obra da Arena de julho de 2011 a fevereiro de 2012, contratado pela empresa VM Serralheria, que prestava serviços à reclamada; o depoente e o reclamante trabalhavam no mesmo setor dessa obra, ou seja, na feitura das formas, o depoente soldando as formas e o reclamante limpando as vigas; em uma ocasião em que o depoente compareceu no



ACÓRDÃO
0000034-62.2012.5.04.0019 RO

Fl. 7

departamento pessoal da reclamada para buscar uma autorização para pegar EPIs, presenciou o reclamante chegar e entregar um papel a um rapaz da reclamada que estava ali; o depoente ouviu quando esse rapaz, após ver o papel, perguntou ao reclamante se ele já havia sido preso, ao que o reclamante respondeu que já tinha passado pelo sistema prisional; diante disso o rapaz disse ao reclamante que então ele não deveria estar ali; o depoente não ouviu mais do que isso, uma vez que pegou a autorização e retirou-se; isso aconteceu por volta das 13 horas ou 13h15min; nesse mesmo dia o depoente viu o reclamante trabalhando nas formas até "umas horas da tarde" e depois não o viu mais; desde então o depoente não mais viu o reclamante trabalhando no local, podendo ocorrer dele ter trabalhado em outro local da obra, sem que o depoente o visualizasse; a atividade em que o reclamante até então trabalhara, próximo ao depoente, não foi concluída naquela ocasião, sendo que os demais trabalhadores, cuja equipe ele integrava, continuaram trabalhando ali; desconhece a existência de um programa de inclusão de detentos na reclamada ou nessa obra. (grifei)

Diante do exposto resta evidente que a dispensa do reclamante foi discriminatória, em razão da sua condição de ex-presidiário.

Conforme se observa, os procedimentos para a dispensa do autor afiguram-se totalmente diversos do procedimento padrão da reclamada, informado pela própria preposta da ré. Com efeito, o reclamante foi dispensado no meio da sua jornada de trabalho, e não ao final dela, e



ACÓRDÃO
0000034-62.2012.5.04.0019 RO

Fl. 8

quando não havia sido concluída a parte da obra em que estava trabalhando. Ademais, como bem referiu a Julgadora de origem, não seria mera coincidência que a dispensa do autor, sem justa causa, tivesse ocorrido no mesmo dia em que foi lavrado o “termo de apresentação” do autor perante a VEPMA.

Ressalto que, ainda que a reclamada mantenha um projeto de contratação de presidiários e ex-presidiários, o que se aduz por sabor ao argumento, tal fato não descaracteriza a evidente dispensa discriminatória do reclamante.

Cumpra salientar que, conforme bem referido pela Magistrada de origem, é incontroverso nos autos que a condenação penal do reclamante não guarda relação com o ambiente de trabalho e que o autor respondia em liberdade devido ao benefício de livramento condicional, de forma que não se trata de caso de absoluta impossibilidade de cumprimento das obrigações laborais.

O art. 1º da Lei nº. 9.029, de 13 de abril de 1995, veda a adoção de qualquer prática discriminatória para efeito de manutenção da relação de emprego.

Os danos morais suportados pelo reclamante no presente caso são *in re ipsa*, ou seja, independem de demonstração, sendo presumíveis em razão do ato discriminatório da ré. A propósito, saliento que a reclamada não contestou o fato alegado pelo autor na petição inicial de que inclusive seus colegas ficaram sabendo do motivo da sua dispensa.

Diante do exposto, certo é que a reclamada tem o dever de indenizar o reclamante pelos danos morais sofridos em decorrência da dispensa discriminatória.

Relativamente ao *quantum* fixado a título de danos morais (R\$31.100,00,



ACÓRDÃO
0000034-62.2012.5.04.0019 RO

Fl. 9

correspondente a 50 salários mínimos quando da prolação da sentença), entretanto, entendo que a decisão da instância *a quo* comporta reforma, visto que o valor estipulado é demasiado, não atentando aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A fixação do valor correspondente à indenização por danos morais deve sempre se pautar nas circunstâncias do caso concreto, levando-se em conta, ainda, como parâmetro, os valores normalmente fixados em casos análogos.

Assim, no presente caso, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, bem como os valores normalmente fixados em casos análogos, entendo adequada a fixação da indenização por danos morais em R\$10.000,00.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para reduzir o valor da indenização por danos morais de R\$31.100,00 para R \$10.000,00.

2. DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

A ré não se conforma com a condenação ao pagamento de honorários assistenciais. Argumenta que, conforme a jurisprudência, a assistência judiciária gratuita e os respectivos honorários advocatícios só são devidos na Justiça do Trabalho quando presentes os pressupostos da Lei nº. 5.584/70. Aduz que fora dessa singular hipótese não há se falar em honorários advocatícios, diante dos princípios da gratuidade da Justiça e do *jus postulandi*, que não quedaram em face do art. 133 da Constituição Federal. Salaria que no caso o reclamante não está representado por



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000034-62.2012.5.04.0019 RO

Fl. 10

advogado sindical de sua categoria profissional, de modo que não estão preenchidos os pressupostos legais.

Examino.

Na Justiça do Trabalho, a assistência jurídica a que se refere a Lei nº 1.060/50, bem como os respectivos honorários, está regulada pela Lei nº 5.584/70. Segundo o disposto no art. 14 da referida lei, a assistência judiciária será prestada pelo sindicato da categoria profissional do trabalhador àquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, aos de maior salário, desde que provada situação econômica que não permita demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento ou da família.

No caso, embora o trabalhador tenha declarado a sua miserabilidade jurídica (fl. 10), não está assistido por advogado credenciado pelo sindicato profissional alusivo à sua categoria. Não preenchidos os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, não faz jus ao benefício e, em consequência, são indevidos os honorários assistenciais.

Saliento, por demasia, que a hipótese dos autos não se enquadra no art. 5º da IN nº 27/05 do C. TST, já que, incontroversamente, a presente lide é decorrente de uma relação de emprego.

Portanto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de honorários assistenciais.

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA:**



ACÓRDÃO
0000034-62.2012.5.04.0019 RO

Fl. 11

Acompanho o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO (RELATORA)

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA**

DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK